

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E ECOLOGIA INTEGRAL: DIÁLOGOS ENTRE A ENCÍCLICA *LAUDATO SI'* E O DIREITO DO TRABALHO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DIGNIFIED WORK AND INTEGRAL ECOLOGY: DIALOGUES BETWEEN THE ENCYCLICAL LAUDATO SI' AND LABOR LAW

Gabriela Neves Delgado¹

Ananda Tostes Isoni²

Gabriel Ponciano Lopes³

RESUMO: O artigo analisa as convergências entre a “ecologia integral” da Encíclica *Laudato Si'* e a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno. Explora-se o diálogo entre a Doutrina Social da Igreja e o Direito do Trabalho, em articulação com as agendas de trabalho decente e transição justa da OIT. Por meio de pesquisa exploratória e interdisciplinar, sustenta-se que o princípio da proteção e o cuidado com as vulnerabilidades são fundamentos éticos complementares para a defesa da dignidade humana. Conclui-se que o diálogo social “verde” é ferramenta indispensável para integrar a tutela do meio ambiente à proteção de trabalhadores e trabalhadoras.

PALAVRAS-CHAVE: ecologia integral; trabalho digno; *Laudato Si'*; Direito do Trabalho.

-
- 1 Professora titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; advogada; pesquisadora coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq); membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Brasiliense de Direito do Trabalho e da Academia Brasiliense de Direito; pós-doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e seu Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais (FLACSO); pós-doutorado em Sociologia do Trabalho pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/UNICAMP); doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1551226169981813>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9400-4293>. E-mail: gnevesdelgado@gmail.com.
 - 2 Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB); juíza do trabalho da 10ª Região; coordenadora-geral do Capítulo Brasileiro do Comitê Pan-Americano de Juízas e Juízes para os Direitos Sociais e a Doutrina Franciscana (COPAJU Brasil) de 2022 a 2025; gestora nacional do Programa Trabalho Seguro (TST) de 2022 a 2025; gestora nacional do Programa de Eradicação ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (TST); integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5985160471562609>. E-mail: anandatostes@gmail.com.
 - 3 Bacharel em direito pela Universidade de Brasília (UnB); advogado; integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5536708056121179>. E-mail: poncianolopes@gmail.com.

ABSTRACT: This paper analyzes the points of convergence between the “integral ecology” of the Encyclical *Laudato Si’* and the socio-environmental dimension of the fundamental right to decent work. It explores the dialogue between the Social Doctrine of the Church and Labor Law, in articulation with the ILO’s agendas on decent work and a just transition. Through exploratory and interdisciplinary research, it is argued that the principle of protection and the care for vulnerabilities are complementary ethical foundations for the defense of human dignity. It concludes that “green” social dialogue is an indispensable tool for integrating environmental protection with the protection of workers.

KEYWORDS: integral ecology; dignified work; *Laudato Si’*; Labor Law.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A ecologia integral e a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno; 3 A Doutrina Social da Igreja e as agendas internacionais de trabalho decente e transição justa; 4 Cuidar das vulnerabilidades: fundamentos convergentes entre a Encíclica *Laudato Si’* e o Direito do Trabalho; 5 Diálogo social como linha de ação; 6 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A perspectiva franciscana de que não existem duas crises separadas, uma ambiental e outra social, mas uma única e complexa crise socioambiental, abre caminho para uma reelaboração do modo de se compreender e implementar os direitos fundamentais e, em particular, o direito fundamental ao trabalho digno (Delgado, 2015).

A Encíclica *Laudato Si’* (Francisco, 2015), que completou dez anos em maio de 2025, ao propor a “ecologia integral” como alternativa ao paradigma tecnocrático dominante, compartilha temas como ecologia, trabalho, dignidade e inclusão social, oferecendo bases para sua articulação com as agendas internacionais de trabalho decente e transição justa.

Nesse horizonte, o Papa Francisco aprofundou um diálogo já existente entre a Doutrina Social da Igreja e o campo justabalhista. Seu pensamento, refletido nas encíclicas, exortações apostólicas e mensagens publicadas durante seu pontificado, em especial na Encíclica *Laudato Si’*, compreende o trabalho em sua dimensão relacional e o defende por seu sentido e importância para o desenvolvimento humano, em equilíbrio com a natureza e em respeito a todas as formas de vida. Por sua vez, o cuidar das vulnerabilidades na doutrina franciscana constitui critério orientador para a promoção de justiça social e para a governança democrática das relações organizacionais e produtivas, rumo a uma transição justa para sociedades ecologicamente sustentáveis e inclusivas.

Diante da importância dessas reflexões, este artigo tem por objetivo explorar alguns dos fundamentos e pontos de convergência entre a Doutrina Social da Igreja, o Direito do Trabalho e as agendas internacionais de trabalho decente e transição justa. Para tanto, realizou-se pesquisa exploratória na bibliografia de referência, de caráter interdisciplinar, envolvendo análise relacional de documentos da Igreja Católica e da OIT, a partir das lentes da Teoria do

Direito Fundamental ao Trabalho Digno, com enfoque em sua dimensão socioambiental (Dias, 2020), com objetivo de afirmar a centralidade do trabalho como valor fundante da ordem social, bem como para identificar parâmetros jurídicos compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e a proteção do meio ambiente de trabalho.

2 A ecologia integral e a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno

Em *Laudato Si'*, o Papa Francisco propõe o cuidado com a “casa comum”, inspirado em São Francisco de Assis, como ponto de partida para uma reflexão aprofundada sobre a responsabilidade do ser humano pelo bem-estar do planeta. A “casa comum” abrangeria, assim, todas as relações constitutivas da Terra, a partir do reconhecimento do valor intrínseco de cada ser vivo em sua relação com a natureza.

Ao afirmar a existência de uma única e complexa crise socioambiental, Francisco expõe a importância de que ela seja enfrentada a partir de uma abordagem ecológica que abranja o campo das dimensões humanas e sociais. Daí resulta a defesa de uma “ecologia integral”, alicerçada na interdependência constitutiva do planeta e comprometida com o bem comum, em perspectiva intergeracional (Francisco, 2015, n. 137-162).

Essa concepção dialoga com cosmovisões indígenas, como a de Ailton Krenak em *Ideias para adiar o fim do mundo* (2019), que denuncia a separação artificial entre o ser humano e a natureza, assim como a cultura do descarte e o consumo desenfreado como causas do desastre socioambiental do Antropoceno.

Embora fundadas em matrizes culturais distintas, a Encíclica *Laudato Si'* e as cosmovisões indígenas compartilham de uma compreensão holística e relacional de vida e rechaçam sua mercantilização com o objetivo de maximizar lucros ao custo da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sua sadia qualidade de vida.

Compreende-se que a ecologia integral está alinhada ao fundamento jurídico-constitucional de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição de 1988, guarda estreita relação com o direito fundamental ao trabalho digno. Não se trata apenas de reconhecer o meio ambiente de trabalho como aspecto ou espécie do meio ambiente em geral, em leitura conjugada com o art. 200 do Texto Constitucional. Pelo contrário, a noção de interdependência, central na doutrina franciscana, requer uma interpretação integradora e a garantia de uma proteção ampliada, dado que a segurança e o bem-estar de trabalhadores e trabalhadoras dependem de con-

dições que se projetem no local de trabalho e para além dessa perspectiva. Por isso é preciso ampliar as margens da compreensão socioambiental do trabalho.

Essa visão encontra guarida na Teoria do Direito Fundamental ao Trabalho Digno, sobretudo em sua dimensão socioambiental, que enfatiza a importância de se assegurar que o trabalho humano seja realizado em condições favoráveis à preservação da higidez física e mental do trabalhador (Delgado, 2023). A forma como a organização produtiva se estabelece e seus impactos ecológicos e sociais, constituem, assim, aspectos centrais para a efetivação do direito fundamental ao trabalho digno, em alinhamento com a ecologia integral proposta pelo Papa Francisco.

Na Encíclica *Laudato Si'*, há o reconhecimento da necessidade de se defender o trabalho com proteção social, de modo a proporcionar uma vida digna a todos e todas. Mais do que mero fator de produção, o trabalho deve ser compreendido como forma privilegiada de participação do ser humano na construção da “casa comum”. Por isso, “*em qualquer abordagem de ecologia integral que não exclua o ser humano, é indispensável incluir o valor do trabalho*” (Francisco, 2015, n. 124).

Esse entrelaçamento entre trabalho digno e cuidado com a casa comum revela, em sentido inverso, que a precarização laboral e a degradação do meio ambiente configuram expressões de uma mesma lógica de descarte e mercantilização, com impactos que se projetam sobre as dimensões social, econômica, ecológica e trabalhista.

A exigência de se superar a mercantilização repercute na compreensão do direito fundamental ao trabalho digno, demandando que a tutela da saúde e segurança de trabalhadores e trabalhadoras não seja reduzida à prevenção de acidentes pontuais, mas que se estenda à forma como a organização produtiva distribui benefícios e riscos humanos e ecológicos.

Nesse sentido, a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno envolve, no plano normativo, a leitura conjunta dos arts. 7º, 200 e 225 da Constituição, bem como de normas infraconstitucionais e internacionais de saúde, segurança e medicina do trabalho, como um sistema coerente de proteção ampliada da pessoa trabalhadora, dada sua indissociabilidade da natureza. Tal leitura integradora permite conceber o trabalho como espaço relacional, no qual se entrecruzam riscos físicos, químicos, biológicos, psíquicos, ergonômicos e ecológicos. Negligenciar qualquer desses aspectos em prejuízo da saúde e da segurança da pessoa que trabalha pode configurar violação ao direito fundamental ao trabalho digno.

Portanto, as reflexões franciscanas sobre a ecologia integral e a interdependência entre suas dimensões ambiental, econômica e social oferecem

importantes chaves hermenêuticas para a interpretação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e a função social da empresa. Nesse caminho, políticas de transição ecológica que aprofundem desigualdades, tais como as que ensejam o desemprego massivo, a intensificação de atividades insalubres e perigosas e o racismo ambiental, ferem não apenas comandos programáticos, mas o próprio núcleo dos direitos fundamentais ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

Desse modo, a articulação entre *Laudato Si'* e a Teoria do Direito Fundamental ao Trabalho Digno abre caminho para integrar, no debate jurídico-constitucional, categorias como ecologia integral, justiça intergeracional e cuidado com a casa comum como parâmetros de concretização normativa. Essa incorporação dialoga com as agendas internacionais de trabalho decente e transição justa, reforçando a necessidade de que legislações trabalhistas, políticas públicas e decisões judiciais considerem, de forma sistemática e continuada, o impacto socioambiental das formas de organização do trabalho e a distribuição social dos riscos ambientais.

3 A Doutrina Social da Igreja e as agendas internacionais de trabalho decente e transição justa

A Doutrina Social da Igreja, inaugurada pela Encíclica *Rerum Novarum* (1891), do Papa Leão XIII, estabeleceu fundamentos essenciais para o Direito do Trabalho ao defender direitos como salário justo e descanso aos operários, afirmar a dignidade do trabalho e rechaçar a exploração da pobreza e da miséria humanas (1891, n. 10-13; 27). Este documento exerceu influência direta na criação da OIT, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, contribuindo para a compreensão de que a justiça social é indispensável para se assegurar a paz duradoura.

Albert Le Roy, no artigo *The fiftieth anniversary of the Rerum Novarum*, publicado em 1941, pela OIT, identificou a referida encíclica como catalisadora do movimento social católico, iniciado antes de sua publicação, quando clérigos e leigos se sensibilizaram com a miséria da classe trabalhadora. Frente aos graves problemas gerados pela Revolução Industrial, esse movimento se direcionou ao combate aos abusos patronais, mediante proposta de uma ordem social alicerçada na justiça social.

Ao reconhecer a dignidade das pessoas que precisam ganhar “o pão com o suor de seu rosto”, a Encíclica *Rerum Novarum* prescreveu o dever do Estado, dos “ricos e dos patrões” de respeitá-la, adotando-a como principal fundamento para o reconhecimento de direitos trabalhistas. Em diversas passagens do documento, o Papa Leão XIII denunciou a assimetria das relações

de trabalho, destacando que o operário se torna vítima de força e injustiça ao aceitar condições mais duras por necessidade ou medo de um mal maior (1891, n. 45). Com seu caráter protetivo, a Encíclica influenciou a formulação de normas internacionais e legislações internas em muitos países, contribuindo para a consolidação dos direitos trabalhistas com caráter de fundamentalidade, com densidade constitucional e função de proteção da dignidade humana, para além do reforço às vias de interpretação protetiva e expansiva.

Tal como as convenções da OIT, a Encíclica *Rerum Novarum* constituiu fonte material para a sistematização e consolidação das normas trabalhistas no Brasil. A CLT, principal legislação trabalhista heterônoma brasileira, recebeu diversificada influência de pensamentos da cultura ocidental, o que lhe trouxe uma estruturação com arranjo paradoxal: no âmbito individual das relações de trabalho, foi predominantemente inspirada na Doutrina Social da Igreja e na Encíclica *Rerum Novarum*, além da OIT e de suas convenções internacionais, por exemplo. No âmbito coletivo trabalhista, foi influenciada pela *Carta del Lavoro*, do governo italiano de Benito Mussolini, de franca inspiração fascista (Capelato, 1998, p. 188; Delgado; Delgado, 2011).

No pontificado de Francisco, a Doutrina Social da Igreja foi aprofundada, em um primeiro momento, por meio da Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium*. A partir de um diagnóstico de crise do compromisso comunitário, o Papa Francisco opôs-se, com veemência, à “economia da exclusão e da desigualdade social”, à “nova idolatria do dinheiro”, ao “dinheiro que governa em vez de servir” e à “desigualdade social que gera violência” (2013, n. 53-55).

No documento, a exclusão é identificada como uma realidade estrutural e multifacetada, que priva as pessoas do sentido de pertencimento à sociedade onde vivem, desafiando os marcos de proteção social e trabalhista. Em contraponto, o acesso ao trabalho livre e remunerado é apontado como forma de inclusão social e expressão da dignidade humana (Francisco, 2013, n. 186-192).

O ensino social de Francisco culmina na Encíclica *Laudato Si'*, publicada em maio de 2015. Ao refletir sobre o sentido do trabalho, o Papa Francisco afirmou sua necessidade como parte do propósito da existência humana, enquanto caminho de desenvolvimento espiritual, moral e material. Por isso, o documento reforça a importância de se buscar, de forma prioritária, o acesso universal ao trabalho, “*acima dos limitados interesses das empresas e duma discutível racionalidade econômica*” (Francisco, 2015, n. 127). Nesse caminhar, a atividade produtiva deve ser orientada à melhoria do mundo para todas as pessoas e fazer prevalecer a dignidade sobre a insegurança e a precariedade.

Tal perspectiva permite correlacionar o conceito de trabalho decente da OIT com a Doutrina Social da Igreja, em consonância com as diversas mensagens papais dirigidas à organização, de João Paulo II a Francisco. Nelas se

evidencia a dignidade como eixo estruturante do trabalho humano e se afirmam, com intensidade crescente, as implicações sociais e ambientais do modo como se organizam a economia e o trabalho.

Poucos meses após a publicação da Encíclica *Laudato Si'*, a OIT aprovou o documento *Guidelines for a Just Transition towards Environmentally Sustainable Economies and Societies for All* (2015). Nele, os quatro pilares da agenda do trabalho decente (promoção de emprego de qualidade, respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, diálogo social e extensão da proteção social) são referenciados como elementos centrais e indispensáveis para o desenvolvimento sustentável e inclusivo. Nesse sentido, uma transição justa para todos e todas, na direção do propósito de articulação de economias e sociedades ambientalmente sustentáveis, deve envolver a promoção de condições dignas de trabalho e, assim, contribuir para a redução de desigualdades e a eliminação da pobreza.

Em setembro do mesmo ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030, plano de ação global que articula trabalho decente e sustentabilidade. Essa inter-relação se expressa, em especial, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 (trabalho decente e crescimento econômico), no ODS 12 (consumo e produção responsáveis) e no ODS 13 (ação contra a mudança global do clima), que demandam integração entre proteção ambiental, direitos trabalhistas e desenvolvimento inclusivo.

Identifica-se, portanto, importante alinhamento entre a Doutrina Social da Igreja e as agendas internacionais envolvendo trabalho decente e transição justa para economias sustentáveis e inclusivas. A trajetória que vai da Encíclica *Rerum Novarum* à *Laudato Si'* revela um processo de maturação do ensino da Igreja e adensamento normativo que aproxima, em chave crítica, princípios éticos, direitos humanos trabalhistas e formas de governança global do trabalho.

Dessa confluência emergem critérios hermenêuticos para integrar, de modo coerente, a proteção trabalhista à proteção ambiental e vice-versa, orientando a atuação de uma justiça socioecológica comprometida com o direito fundamental ao trabalho digno. Em sua dimensão socioambiental, esse direito mostra-se intrinsecamente vinculado ao conceito de desenvolvimento sustentável (Delgado, 2023), confirmando que o cuidado com o trabalho humano e com a casa comum compartilham o mesmo fundamento ético de justiça e solidariedade.

4 Cuidar das vulnerabilidades: fundamentos convergentes entre a Encíclica *Laudato Si'* e o Direito do Trabalho

Desde *Evangelii Gaudium*, o Papa Francisco posiciona o cuidado com as vulnerabilidades como eixo da fé cristã, identificando Jesus com os “mais

pequenin@s” e criticando o modelo individualista que ignora os “lentos, fracos ou menos dotados” (Francisco, 2013, n. 209). Em *Laudato Si'*, ele aprofunda essa perspectiva na crítica à cultura do descarte, estabelecendo uma relação estreita entre os pobres e a fragilidade do planeta. A partir da constatação de que tudo está interligado no mundo, Francisco afirma que uma abordagem verdadeiramente ecológica requer a escuta tanto do clamor da terra, como dos pobres (Francisco, 2015, n. 48-52).

Esse foco nas vulnerabilidades encontra paralelo na razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho surgiram para corrigir a assimetria estrutural entre capital e trabalho, reconhecendo a hipossuficiência de trabalhadores e instituindo um arcabouço normativo protetivo que limita o poder empregatício e assegura um “patamar mínimo civilizatório de direitos trabalhistas” como uma de suas funções clássicas (Toledo Filho, 2019, p. 180; Delgado, 2025, p. 52-56).

O princípio da proteção pode ser compreendido como expressão jurídica do cuidar das vulnerabilidades, promovendo equilíbrio substantivo nas relações de trabalho. Além de se desdobrar nos princípios *in dubio pro operario*, norma mais favorável e condição mais benéfica, o princípio da proteção orienta todas as regras e demais princípios que conformam o Direito do Trabalho (Delgado, 2025, p. 239-240).

A OIT, desde a sua criação em 1919, incorporou essa vocação protetiva ao afirmar que “a paz universal só pode basear-se na justiça social” (Preâmbulo da Constituição da OIT, 1919). Em alinhamento ao princípio cardinal tuitivo, ao longo de sua história a OIT estabeleceu normas internacionais para erradicar o trabalho escravo, o trabalho infantil e a discriminação, combater a instrumentalização do trabalhador e assegurar liberdades sindicais fundamentais. Também com a Agenda do Trabalho Decente (OIT, 1999) incentivou a formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das vulnerabilidades estruturais, inclusive no contexto das atuais transformações climáticas e tecnológicas.

Em um contexto de aquecimento global, por exemplo, o princípio da proteção assume contornos ecológicos quando a hipossuficiência é compreendida não apenas a partir de um desequilíbrio contratual, mas também em razão da maior exposição a riscos ambientais, em especial para trabalhadores e trabalhadoras informais e rurais, dentre outros que realizam atividades em ambientes externos. Essa compreensão converge com o ensino franciscano, desde o entendimento sobre o enlace entre questões ambientais e sociais até a busca de soluções integradas, abrangentes e duradouras.

Também no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da proteção orienta a adoção de medidas de mitigação e de adaptação para o enfrentamento da crise climática de alcance global. A Norma Regulamentadora

nº 1 (NR-1), ao exigir a prevenção e o gerenciamento de riscos ocupacionais, combinada com a NR-9 e seu Anexo 3, sobre a exposição ao calor, demanda que empregadores incorporem, nas matrizes de risco e nas medidas de prevenção, as consequências do aumento da temperatura, das ondas de calor e de outras situações que amplificam o estresse térmico e vulnerabilizam trabalhadoras e trabalhadores.

O Guia de Orientações Gerais do MTE e da Fundacentro sobre exposição ao calor em trabalhos a céu aberto (2024) reconhece expressamente o impacto das mudanças climáticas nas atividades laborais. Em face dos riscos à saúde de trabalhadores e trabalhadoras, o documento orienta a adoção de medidas preventivas e corretivas para adequação do ambiente de trabalho, além de tratar da importância de planos de aclimatização e de emergência.

A vulnerabilidade do trabalho humano diante das mudanças climáticas vem sendo progressivamente reconhecida pela doutrina, que passa a identificar os impactos ambientais como elementos estruturantes das condições de trabalho e da própria arquitetura da proteção jurídica do trabalhador. Rosane Gauriau (2022), por exemplo, examina a dimensão ambiental do Direito do Trabalho como proteção integrada ao meio ambiente natural (risco ecológico, transição ecológica) e ao meio ambiente laboral (saúde e segurança ocupacional), posicionando o trabalhador como “ecocidadão” protagonista da sustentabilidade (p. 35-36). Essa abordagem reconhece o impacto climático sobre a saúde ocupacional, especialmente em atividades externas, e exige responsabilidade socioambiental empresarial (p. 44).

Gabriela Neves Delgado (2023) contribui para a reflexão ao explicitar a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno a partir de três frentes interconectadas, que se apresentam no campo organizacional do trabalho, no campo psicofísico do trabalho e em conexão com o conceito de desenvolvimento sustentável. A partir dessa lógica protetiva, compreende que a tutela justralhista exige a proteção integrada do ambiente laboral, consideradas as condições internas de trabalho e os efeitos externos gerados por processos organizacionais e produtivos, com impactos na natureza, no ser humano e na relação entre eles. Este posicionamento é reforçado por Valéria de Oliveira Dias, no sentido de também destacar a centralidade do meio ambiente de trabalho saudável como dimensão indissociável da dignidade humana (2020).

No conjunto, essas abordagens holísticas são coerentes com as pautas que reforçam, por exemplo, a necessidade de aplicação do princípio da proteção às disputas sobre realocação de trabalhadores em transições verdes, priorizando a manutenção de postos de trabalho dignos sobre dispensas em massa. Seguem na mesma perspectiva os deveres de informação prévia e transparência acerca de riscos ambientais e ocupacionais, à luz do direito fundamental à informação

(art. 5º, XIV, da Constituição), da proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição) e das obrigações internacionais previstas na Convenção nº 155 da OIT.

5 Diálogo social como linha de ação

A *Laudato Si'* não se limita a diagnósticos. Ao se dedicar ao tema do “cuidado da casa comum”, com especial enfoque para as mudanças climáticas e a crise socioambiental, sobretudo em face dos impactos sobre os vulneráveis, a Encíclica propõe o diálogo social como linha de ação em diversas frentes, desde a política internacional, transitando pelas políticas nacionais e locais, bem como pelas relações entre política e economia, ciência e religião (2015, n. 164-181; 189; 199-201). Também enfatiza que políticas ambientais eficazes exigem ampla participação social, priorizando as vozes dos mais afetados e rejeitando soluções tecnocráticas dissociadas da justiça social (2015, n. 49; 158).

Nesse contexto, o Papa Francisco apresenta o diálogo social como linha de ação prática para a ecologia integral, convocando a sociedade a adotar estratégias conjugadas e solidárias. Essa postura ativa expressa o ideal de “Igreja em saída”, delineado em *Evangelii Gaudium*, que conclama a Igreja a sair da autorreferencialidade e a deixar-se interpelar pelas periferias, levando o ensino social católico ao cotidiano das relações econômicas, políticas e laborais (2013, nn. 20-24).

No campo trabalhista, o diálogo social constitui elemento estruturante de modelos democráticos de regulação do trabalho. Nessa direção, destaca-se a OIT com seu modelo institucional tripartite, inaugurado pela Constituição de 1919 com vistas a assegurar a participação paritária de governos, empregadores e trabalhadores na elaboração de normas e políticas internacionais do trabalho. Reconhecida a sua relevância para a governança do trabalho, o tripartismo foi posteriormente consagrado como princípio estruturante da OIT, pela Declaração de Filadélfia, de 1944.

O tripartismo constitui condição essencial para a promoção do trabalho decente, fortalecimento da democracia deliberativa e construção de soluções integradas e duradouras para questões complexas decorrentes das relações de trabalho e das transformações produtivas, inclusive no que se refere às mudanças climáticas. Quanto à pauta ambiental, tais questões incluem os desafios necessários a uma transição justa para sociedades ambientalmente sustentáveis e inclusivas.

Ao se considerar a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno, o diálogo social assume função estratégica e transversal. A construção de ambientes de trabalho ecologicamente equilibrados, a redefinição de cadeias produtivas intensivas em carbono, a proteção da saúde física e

psíquica de trabalhadores e trabalhadoras e a distribuição equitativa de custos e benefícios da transição ecológica dependem de mecanismos participativos robustos. Tais mecanismos devem operar em diferentes níveis, desde as arenas deliberativas amplas (conferências, conselhos, negociação coletiva) até os espaços de diálogo no cotidiano das organizações (comissões de saúde e segurança, canais de escuta, procedimentos de consulta prévia).

O diálogo social verde, conforme delineado por Gauriau (2022), emerge como instrumento pivotal para integrar a dimensão socioambiental no Direito do Trabalho, envolvendo trabalhadores, empresas e parceiros sociais em negociações coletivas que abarquem riscos ecológicos e transição ecológica. Este diálogo pode se direcionar, por exemplo, a promover cláusulas contratuais sobre gestão de resíduos, eficiência energética, critérios de sustentabilidade e proteção a denunciante ambientais, antecipando impactos como a intensificação do trabalho insalubre na economia circular ou a extinção de postos de trabalho em setores intensivos em carbono, de modo a fortalecer a ecocidadania do trabalhador, a responsabilidade socioambiental empresarial e a criação de empregos verdes dignos.

Nessa perspectiva, o diálogo social alinha o trabalho humano à preservação da natureza, em uma lógica de sustentabilidade compatível com a ecologia integral proposta na Encíclica *Laudato Si'*. A escuta ativa, atenta às vulnerabilidades, destacada por Francisco, converge com a exigência jurídica de participação e transparência na formulação de normas e políticas trabalhistas nacionais e internacionais sobre o tema, respeitados os desafios e as complexidades locais.

A implementação de um diálogo social “verde” ou “ecológico” requer institucionalidade adequada, capaz de articular instâncias locais, nacionais e globais em torno de parâmetros comuns de justiça socioambiental, para que estruturas de governança promovam a corresponsabilidade entre atores públicos e privados e façam da participação social um vetor de legitimidade e eficácia das políticas públicas de trabalho decente e de transição justa.

No plano jurídico, o diálogo social, inspirado pela ecologia integral, reconfigura o trabalho como lugar de encontro e cooperação entre pessoas, em uma prática inserida em redes de interdependência social e ecológica. Ele vincula o conteúdo do direito fundamental ao trabalho digno ao princípio da sustentabilidade, ampliando o alcance dos direitos fundamentais para abarcar o equilíbrio ecológico como condição de sua efetividade. Nesse caminho, os instrumentos de negociação coletiva e de consulta prévia devem funcionar não apenas como meios de regulação setorial, mas também como espaços de discernimento ético e de definição de responsabilidades para a preservação da natureza, enquanto casa comum.

Além disso, a práxis do diálogo social exige a escuta de experiências individuais e comunitárias, com atenção a grupos vulnerabilizados que vivem do trabalho e que são afetados por ele, inclusive para a construção de metodologias participativas e proposição de soluções orientadas ao bem comum, a prevalecer sobre pressões econômicas e políticas adversas. Essa perspectiva, proposta em *Laudato Si'* e aprofundada na fraternidade universal de *Fratelli tutti*, reforça o sentido comunitário e relacional do trabalho humano, contrapondo-se à lógica fragmentária e instrumental da tecnocracia contemporânea (Francisco, 2015, n. 106-114; 2020, n. 110; 142; 173; 198-205).

Assim, o diálogo social deixa de ser mero procedimento institucional e torna-se expressão viva de uma ética do cuidado, em que a escuta, a responsabilidade e a solidariedade se convertem em princípios estruturantes da governança socioambiental do trabalho. Nas palavras de Francisco: “Aproximar-se, expressar-se, ouvir-se, olhar-se, conhecer-se, esforçar-se por entender-se, procurar pontos de contacto: tudo isto se resume no verbo ‘dialogar’” (2020, n. 198).

6 Considerações finais

Este artigo explorou a convergência entre a Doutrina Social da Igreja, o Direito do Trabalho e as agendas internacionais de trabalho decente e transição justa, demonstrando que a ecologia integral oferece fundamentos éticos e hermenêuticos para repensar o direito fundamental ao trabalho digno em sua dimensão socioambiental. A partir da noção de “casa comum” desenvolvida na Encíclica *Laudato Si'*, o trabalho humano é situado como prática relacional, inserido em dinâmicas de inter-relações sociais e ecológicas, cuja proteção constitui exigência de justiça socioambiental.

A trajetória histórica que conduziu da Encíclica *Rerum Novarum* à *Laudato Si'* revela um processo de maturação e adensamento normativo, no qual princípios éticos, direitos humanos trabalhistas e formas de governança global do trabalho se entrelaçam. A Carta Encíclica *Laudato Si'* integra o cuidado com pessoas trabalhadoras vulnerabilizadas ao cuidado com a Terra, recusando tanto a fragmentação entre crise ambiental e crise social quanto a lógica tecnocrática da cultura do descarte.

O cuidar das vulnerabilidades, categoria franciscana central, encontra correspondência com o princípio protetivo do Direito do Trabalho, ambos vocacionados a corrigir assimetrias de poder e a promover equilíbrio substantivo nas relações de trabalho. Essa convergência favorece a leitura integrada dos arts. 7º e 225 da Constituição Federal, permitindo conceber o meio ambiente de trabalho como espaço multidimensional, no qual fatores psicofísicos, ergo-

nômicos e organizacionais incidem diretamente sobre a saúde e a dignidade de trabalhadores e trabalhadoras.

Nesse percurso, o diálogo social assume função estratégica para a efetivação da ecologia integral no campo justtrabalhista. Mais do que procedimento institucional, o diálogo social constitui expressão viva de uma ética do cuidado, na qual a escuta, a corresponsabilidade e a solidariedade estruturam a governança socioambiental do trabalho, integrando proteção laboral, participação democrática e responsabilidade ecológica em processos de transição para sociedades ecologicamente sustentáveis e inclusivas.

Portanto, a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno, compreendida a partir da ecologia integral, demanda que o impacto das formas de organizar o trabalho e a distribuição social de riscos ambientais sejam efetivamente considerados em legislações trabalhistas, políticas públicas e decisões judiciais. Esse imperativo se intensifica diante das mudanças climáticas e da necessidade de uma transição justa, com redução de desigualdades e promoção de trabalho digno para todos e todas.

Permanecem abertas, como desafios para investigações futuras, questões relativas à construção de indicadores de trabalho decente sensíveis às vulnerabilidades socioambientais, à efetividade de instrumentos de negociação coletiva verde no contexto brasileiro e à concretização dos princípios da ecologia integral em mecanismos de diálogo social e em decisões judiciais trabalhistas. Tais desdobramentos, todavia, dependem da consolidação de uma cultura jurídica e política capaz de reconhecer que não há proteção efetiva do trabalho humano sem cuidado com a casa comum, nem sustentabilidade ambiental sem justiça social.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora nº 1*: disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Brasília, DF: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2025-i-1.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora nº 9*: avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos. Brasília, DF: MTE, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-09-atualizada-2021.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

CAPELATO, Maria Helena R. *Multidões em cena: propaganda política no varguismo e no peronismo*. Capinas: Papirus, 1998.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno em dimensões: uma revisão dos seus pressupostos constitutivos. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 33, n. 407, p. 1-20, maio 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, p. 103-115, 2011.

DIAS, Valéria de Oliveira. *A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal*. São Paulo: LTr, 2020.

FRANCISCO. *Carta Encíclica Fratelli Tutti*: sobre a fraternidade e a amizade social. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2020. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html. Acesso em: 29 dez. 2025.

FRANCISCO. *Carta Encíclica Laudato Si'*: sobre o cuidado da casa comum. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 29 dez. 2025.

FRANCISCO. *Exortação Apostólica Evangelii Gaudium*: sobre o anúncio do Evangelho no mundo atual. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html. Acesso em: 29 dez. 2025.

FRANCISCO. *Mensagem aos participantes da 108ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho*. Genebra, 10 jun. 2019. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/en/messages/pont-messages/2019/documents/papa-francesco_20190610_messaggio-labour-conference.html. Acesso em: 29 dez. 2025.

FRANCISCO. *Mensagem em vídeo aos participantes da 109ª Conferência Internacional do Trabalho*. Genebra, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-06/papa-videomensagem-conferencia-internacional-trabalho-oit.html>. Acesso em: 29 dez. 2025.

FRANCISCO. *Mensagem por ocasião da 103ª Sessão da Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Genebra, 22 maio 2014. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/messages/pont-messages/2014/documents/papa-francesco_20140522_messaggio-ilo.html. Acesso em: 29 dez. 2025.

GAURIAU, Rosane. Dimensão ambiental do direito do trabalho, trabalho e trabalhador. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 88, n. 4, p. 33-52, out./dez. 2022.

JOÃO PAULO II. *Discurso aos funcionários da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Genebra, 15 jun. 1982. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1982/june/documents/hf_jp-ii_spe_19820615_oil-bit-geneve.html. Acesso em: 29 dez. 2025.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1891.

LE ROY, Albert. The fiftieth anniversary of the *Rerum Novarum*. *International Labour Review*, Geneva, v. 43, n. 5, p. 465-494, 1941.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO; FUNDACENTRO. *Exposição ao calor em trabalhos a céu aberto*: guia de orientações gerais [recurso eletrônico]. São Paulo: Fundacentro, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br>. Acesso em: 29 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo*: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 29 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Constituição da Organização Internacional do Trabalho*. Washington, DC: OIT, 1919.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores*, 1981. Genebra: OIT, 1981.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Decent work*: report of the Director-General. Conferência Internacional do Trabalho, 87ª reunião. Genebra: OIT, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*. Conferência Internacional do Trabalho, 26ª reunião. Filadélfia: OIT, 1944.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Guidelines for a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all*. Geneva: ILO, 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Discurso do Ministro Arnaldo Süssekind no 21º aniversário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 251-258, jul./dez. 1996.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O cinquentenário da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 60, p. 15-24, 1991.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. A formação histórica e política do direito do trabalho no mundo ocidental. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 55, p. 179-192, jul./dez. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; ISONI, Ananda Tostes; LOPES, Gabriel Ponciano. Direito fundamental ao trabalho digno e ecologia integral: diálogos entre a Encíclica *Laudato Si'* e o Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 2, p. 157-171, abr./jun. 2026.